SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707185 - MS (2024/0280959-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	AFONSO DE CARVALHO ASSAD - MS016504
AGRAVADO	:	BELAUS PEREIRA
AGRAVADO	:	CLEUSA TEIXEIRA DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	:	ANDERSON PIRES RIBEIRO - MS009820

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO COM BASE EM CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME VEDADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS. ART. 919, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO E DOS DEMAIS REQUISITOS. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em embargos à execução, discutindo gratuidade de justiça, parcelamento e diferimento de custas e efeito suspensivo dos embargos.

2. A questão recursal consiste em examinar se haveria violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC acerca da assistência judiciária gratuita e das custas; se seria possível atribuir efeito suspensivo aos embargos com base no art. 919, § 1º, do CPC ou suspender o feito executivo por prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, a, do CPC; e se haveria dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

3. A concessão da gratuidade à pessoa jurídica pressupõe comprovação de insuficiência, a revisão da conclusão negativa,

Documento eletrônico VDA59412352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2026 19:01:04
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b412da1c-c85a-4698-a9d7-54bc853cc993

assentada na análise dos documentos apresentados, demanda reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

4. A alteração do entendimento que reconheceu a ausência do preenchimento dos requisitos para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos exige revolvimento fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. A suspensão por prejudicialidade externa (art. 313, V, *a*, do CPC) também depende de elementos concretos insuscetíveis de revisão na via especial.

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando incide óbice processual sobre a mesma matéria.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59412352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2026 19:01:04
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b412da1c-c85a-4698-a9d7-54bc853cc993

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707185 - MS (2024/0280959-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	AFONSO DE CARVALHO ASSAD - MS016504
AGRAVADO	:	BELAUS PEREIRA
AGRAVADO	:	CLEUSA TEIXEIRA DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	:	ANDERSON PIRES RIBEIRO - MS009820

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO COM BASE EM CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME VEDADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS. ART. 919, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO E DOS DEMAIS REQUISITOS. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em embargos à execução, discutindo gratuidade de justiça, parcelamento e diferimento de custas e efeito suspensivo dos embargos.

2. A questão recursal consiste em examinar se haveria violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC acerca da assistência judiciária gratuita e das custas; se seria possível atribuir efeito suspensivo aos embargos com base no art. 919, § 1º, do CPC ou suspender o feito executivo por prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, a, do CPC; e se haveria dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

3. A concessão da gratuidade à pessoa jurídica pressupõe comprovação de insuficiência, a revisão da conclusão negativa,

Documento eletrônico VDA59144855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:27
Código de Controle do Documento: 649c7459-45d9-42f0-83c8-5a04b327d858

assentada na análise dos documentos apresentados, demanda reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

4. A alteração do entendimento que reconheceu a ausência do preenchimento dos requisitos para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos exige revolvimento fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. A suspensão por prejudicialidade externa (art. 313, V, *a*, do CPC) também depende de elementos concretos insuscetíveis de revisão na via especial.

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando incide óbice processual sobre a mesma matéria.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LB - AGROPECUÁRIA LTDA (LB AGROPECUÁRIA) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – ART. 919, § 1º, DO CPC – PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIDA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO* (e-STJ, fls. 651-659).

Nas razões do presente agravo, LB AGROPECUÁRIA alegou (1) a não incidência das Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ; (2) possibilidade de exame da violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC sem reexame de provas; (3) distinção quanto ao art. 919, § 1º, e art. 313, V, *a*, do CPC pela existência de garantia e prejudicialidade externa; e (4) viabilidade do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF (e-STJ, fls. 691-701).

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece conhecimento.

Do recurso especial

Documento eletrônico VDA59144855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:27
Código de Controle do Documento: 649c7459-45d9-42f0-83c8-5a04b327d858

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, LB AGROPECUÁRIA alegou **(1)** violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, sustentando indevida revogação da gratuidade, omissão quanto ao diferimento e indevida negativa do parcelamento; **(2)** violação do art. 919, § 1º, do CPC, e do art. 313, V, a, do CPC, defendendo a concessão de efeito suspensivo aos embargos, por garantia do juízo e prejudicialidade externa; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre os temas (e-STJ, fls. 661-672).

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o Juízo de primeira instância, nos embargos à execução, revogou a justiça gratuita e recebeu a defesa sem efeito suspensivo, afirmando inexistência de garantia e ausência de comprovação de hipossuficiência.

LB Agropecuária agravou, pedindo a concessão da gratuidade (ou parcelamento/diferimento) e o efeito suspensivo dos embargos. A 4ª Câmara Cível negou provimento, reafirmando que pessoa jurídica deve comprovar incapacidade para custear o processo e que o efeito suspensivo exige requisitos cumulativos, inclusive garantia do juízo, inexistente no caso; antes, acolheu embargos de declaração para anular julgamento virtual e realizou novo julgamento, mantendo o resultado.

Em seguida, LB Agropecuária interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 98, 99, § 2º, 919, § 1º, e 313, V, a, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC acerca da gratuidade, diferimento e parcelamento; (ii) seria possível atribuir efeito suspensivo aos embargos com base no art. 919, § 1º, do CPC e suspender o processo executivo por prejudicialidade externa nos termos do art. 313, V, a, do CPC; (iii) houve dissídio jurisprudencial apto a ensejar conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

(1) Da violação dos arts. 98 e 99, § 2°, ambos do CPC

LB AGROPECUÁRIA alegou violação dos referidos dispositivos sustentando indevida revogação da gratuidade, omissão quanto ao diferimento e indevida negativa do parcelamento.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> *Justiça Gratuita*
> *De início, cumpre ressaltar que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita às Pessoas Jurídicas, a jurisprudência exige a comprovação nos autos da efetiva impossibilidade de recolhimento das custas processuais.*

Documento eletrônico VDA59144855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:27
Código de Controle do Documento: 649c7459-45d9-42f0-83c8-5a04b327d858

É nesse sentido, aliás, o enunciado de Súmula n. 481 do STJ, in verbis: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
Sem destoar, o art. 98, caput, e §2º do art. 99 do CPC dispõe:

> *"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*
> *(...)*
> *Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*
> *(...)*
> *§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."*

Aliás, a concessão irrestrita da justiça gratuita importa desvirtuamento do instituto e contraria o que dispõe a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV. Confira:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"*

A despeito do §3º do art. 99 do CPC dispor que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", referida presunção é relativa e cabe prova em contrário.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, ao proferir julgamento do R Esp n. 1.584.130/RS à luz do Novo Código de Processo Civil, assentou o entendimento no sentido de que é relativa a presunção de veracidade da afirmação de pobreza e que deverá o Magistrado investigar a real condição econômico-financeira do requerente.
Confira a ementa do paradigmático julgado:
[...]
Nesses termos, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em se tratando a agravante de Pessoa Jurídica, deverá a parte interessada comprovar a efetiva impossibilidade de recolher as custas do processo.
No caso, como bem mencionou o juízo de origem, o valor em disputa na execução é de R$ 12.000.000,00. No presente recurso, a empresa agravante se limita a carrear extrato bancário que demonstraria saldo negativo em conta, sem acostar documentos efetivos acerca de seus rendimentos (Declaração de Imposto de Renda e receitas) ou mesmo de suas despesas ordinárias. Aliás, sequer há menção de uma eventual impossibilidade de trazer tais documentos a lide.

Documento eletrônico VDA59144855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:27
Código de Controle do Documento: 649c7459-45d9-42f0-83c8-5a04b327d858

> ***Não obstante a ausência de documentos a corroborar uma precariedade financeira, verifica-se da mera consulta do CNPJ da empresa agravante no sitio eletrônico da receita federal, que seu capital social é de R$ 16.970.000,00 (dezesseis milhões, novecentos e setenta mil reais):***
> *[...]*
> ***Além disso, observa-se que a parte autora possuí sede em edifício de alto padrão na cidade de Balneário Camboriú/SC (Rua 3300, nº 341, lojas 12 e 13), o que somado com seu elevado capital social, afasta a suposta hipossuficiência econômica.***
> *Por fim, veja-se que a agravante já teve o benefício da justiça gratuita indeferido em outro agravo, de n. 1412378-90.2023.8.12.0000.*
> ***Destarte, não se vislumbra o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão da gratuidade processual.***
> *A propósito, neste exato sentido é uníssona a jurisprudência deste Sodalício. Confira:*
> *[...]*
> *De outra banda, dispõe o art. 12, §2º, da Lei Estadual nº 3.779/09, que:*
>
> > *"Art. 12. O recolhimento das custas dar-se-á mediante guia própria fornecida pelo Poder Judiciário. (...) § 2º O Juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."*
>
> ***Entrementes, em que a referida norma permitir o parcelamento das custas, não há nos autos elementos que indiquem a impossibilidade da empresa agravante, ainda que momentânea, de recolher o encargo prontamente, valendo gizar que pelo importe atribuído à causa, as custas processuais não se mostram de vultuoso valor, sobretudo se considerarmos o capital social da empresa agravante.***
> ***Logo, tenho que descabe a concessão dos benefícios da gratuidade processual à parte autora, bem como o parcelamento das custas processuais.***
> ***Em vista destas circunstâncias, assim como à míngua da efetiva comprovação da impossibilidade de recolhimento das custas do processo, o recurso não comporta provimento*** (e-STJ, fls. 635-640, com e sem destaques no original)

A jurisprudência desta Corte é firme quanto ao deferimento da assistência judiciária gratuita para a pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio.

Ademais, é assente no STJ o entendimento segundo o qual a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.

No caso dos autos, o TJMS, após análise dos documentos comprobatórios, concluiu que não foram preenchidos os pressupostos necessários para a concessão da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA59144855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:27
Código de Controle do Documento: 649c7459-45d9-42f0-83c8-5a04b327d858

Desse modo, revisar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem demanda a reavaliação de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE NO APELO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SANÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".*
> ***2. A jurisprudência desta Corte de Justiça perfilha o posicionamento de que a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (Súmular 481/STJ).***
> ***2.1. Tendo a Corte local entendido que a parte requerente da gratuidade não comprovou a alegada hipossuficiência, a revisão dessa convicção demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.***
> *3. A interposição dos recursos cabíveis não acarreta a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé, pois se trata de regular exercício do direito de defesa.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.225.058/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023 - sem destaques no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***4. Nesse contexto, tem-se que a pretensão de alterar tal entendimento, a fim de reconhecer a hipossuficiência do agravante, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.***
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.212.207/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59144855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:27
Código de Controle do Documento: 649c7459-45d9-42f0-83c8-5a04b327d858

(2) Da violação dos arts. 919, § 1º, e art. 313, V, *a*, do CPC

LB AGROPECUÁRIA defendeu que houve violação dos arts. 919, § 1º, e 313, V, *a*, do CPC, sustentando que deveria ter sido deferida a concessão de efeito suspensivo aos embargos, por garantia do juízo e prejudicialidade externa.

No entanto, na análise sobre a presença dos requisitos para atribuição do efeito suspensivo, o TJMS asseverou o seguinte:

> *Efeito suspensivo aos embargos à execução*
> *Com efeito,* ***os Embargos podem ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, porém, via de regra, "não terão efeito suspensivo",*** *conforme estabelecem os arts. 914 e 919 do CPC. No entanto, é possível que, a requerimento do Embargante, o Juiz atribua "efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (§ 1º).*
> *A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça tem assinalado que*
>
> > *"O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo" (REsp 1846080/GO, rel. Min.ª Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º.12.2020).*
>
> ***Outrossim, já se assentou que constituem critérios cumulativos, devendo ser preenchidos e demonstrados pela parte interessada (STJ. REsp 1680868/PE, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.08.2017), o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos.***
> ***Nesse sentido, na espécie, não restar demonstrada, até o presente momento processual, situação excepcional que enseje a flexibilização da exigência da garantia.***
> *Acerca do tema, confira-se julgados deste Sodalício:*
> […]
> ***No caso dos autos, o arresto de bens que havia sido deferido na execução foi cassado pelo E. TJMS e, hoje, não existem bens penhorados nos autos da execução de n. 0844374-89.2022.8.12.0001. Ou seja, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 919, §1º do NCPC:***
>
> > *§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

Documento eletrônico VDA59144855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:27
Código de Controle do Documento: 649c7459-45d9-42f0-83c8-5a04b327d858

> *Assim, os presentes embargos à execução são regidos pelo caput: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*
> *Por fim, saliento que se entender por bem, após a análise da defesa apresentada (embargos à execução) poderá o magistrado atribuir o referido efeito. Porém, o presente momento processual não é de imediato exame do mérito das alegações trazidas pela parte agravante/ executada/embargante.*
> *Caso entenda de suma importância a paralisação dos atos executivos deverá garantir o juízo, pois a regra aqui é de recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo.*
> ***Portanto, os motivos invocados não são capazes de alterar o entendimento firmando em primeiro grau, motivo pelo qual a decisão proferida na origem deve ser mantida*** (e-STJ, fls. 640-643, sem destaques no original).

Percebe-se, portanto, que a negativa de efeito suspensivo se apoiou na ausência dos requisitos cumulativos, especialmente garantia do juízo, sob a luz dos fatos delineados (arresto cassado e inexistência de bens penhorados).

Para acolher a tese recursal e reconhecer que houve garantia suficiente e risco grave seria necessário revolvimento fático-probatório, o que atrai, mais uma vez, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A suspensão por prejudicialidade externa (art. 313, V, *a*, do CPC) também depende de elementos concretos insuscetíveis de revisão na via especial.

Nesse sentido, vejamos os precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *[...]*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da suspensão da execução, notadamente a relevância dos fundamentos e o perigo de dano, além da ausência de garantia do juízo, conforme disposto no art. 919, § 1º, do CPC/2015.***
> ***4. A análise dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.***
> *[...]*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.608.054/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - sem destaques no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA*

Documento eletrônico VDA59144855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:27
Código de Controle do Documento: 649c7459-45d9-42f0-83c8-5a04b327d858

DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O exame do mérito do recurso especial exige o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à existência de garantia suficiente e à probabilidade do direito, requisitos cumulativos do art. 919, § 1º, do CPC, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ.
4. A jurisprudência do STJ reconhece que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução depende da análise de elementos concretos dos autos, sendo inviável sua revisão por meio de recurso especial (AgInt no AREsp 2.097.861/RJ, DJe 18.09.2024).
[...]
8. Agravo não conhecido.
(AREsp n. 3.013.885/PR, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
4. Na hipótese, o Tribunal de Justiça concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, em acórdão suficientemente fundamentado, pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, ressaltando a ausência de comprovação da segurança do juízo, bem como dos demais requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC.
5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.308.179/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023 - sem destaque no original)

(3) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ torna prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA59144855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:27
Código de Controle do Documento: 649c7459-45d9-42f0-83c8-5a04b327d858

> *CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 256 DO STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE ÓBICE PROCESSUAL SOBRE A MESMA MATÉRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***6. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea c do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea a, no que tange à mesma matéria.***
> *7. Agravo interno não provido.*
> (EDcl no REsp n. 2.184.080/MT, relator Ministro AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025 - sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO DE PERITA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 145, II E IV, 148 DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA DE LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. ART. 80, V E VI, DO CPC. PRETENSÃO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *[...]*
> ***3. A aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ prejudica o exame da irresignação apoiada na alínea c da CF.***
> *4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.*
> (AREsp n. 2.908.113/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 - sem destaque no original)

Desse modo, está claro que o recurso especial não deve ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:27
Código de Controle do Documento: 649c7459-45d9-42f0-83c8-5a04b327d858

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.707.185 / MS

Número Registro: 2024/0280959-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08443748920228120001 14010052820248120000 14010052820248120000 50002
40100528202481200005000 80406589202381200001 84437489202281200001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LB AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	: AFONSO DE CARVALHO ASSAD - MS016504
AGRAVADO	: BELAUS PEREIRA
AGRAVADO	: CLEUSA TEIXEIRA DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	: ANDERSON PIRES RIBEIRO - MS009820
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:05
Código de Controle do Documento: 2ae90084-1117-4c55-9280-81418169335b